



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 007/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter Temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender à necessidade temporária de Excepcional Interesse Público.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No caso em análise, é vultoso salientar que o Desígnio em questão, visa que a contratação pretendida, é para os cargos de Assistência Educacional, todos lotados na Secretaria Municipal de Educação, profissional que trabalha diretamente com estudantes da educação especial, os quais demandam acompanhamento permanente de profissionais para as suas atividades diárias.

Seguindo na mesma toada, a contratação desses profissionais é de extrema importância para o eficaz desempenho das atividades preventivas e de suporte no ambiente educacional, fatos estes detectados por estas Comissões, aptas a emitirem o Parecer, sobre a matéria em destaque.

Seguindo no mesmo patamar, cumpre registrar, que o concurso público aberto para diversos cargos geral da Prefeitura de Cariacica, o que inclui o cargo objeto do Desígnio em apreciação, suprimindo desta forma, a demanda de pessoal com servidores efetivos.

Destarte que cumpre a destacar, que até o certame seja homologado, faz-se necessária a contratação temporária para suprir as necessidades da Rede Municipal de Ensino, conforme relata o autor da proposta em questão.

Seguindo no mesmo Diapasão, o autor destaca que a realização do processo seletivo simplificado é para cadastro de reserva, não haverá neste momento, aumento de despesa, o que dispensa o envio do impacto orçamentário-financeiro.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo patamar, e avultoso salientar, que a proposta em questão, dá total amparo e fundamentação legal a Administração Pública Indireta, no que tange a contratação Temporária de servidores públicos, quando ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) casos excepcionais que estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja determinado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) à contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normas da Administração.

No mesmo sentido destaca-se que a proposta de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar o artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º - O projeto da lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso





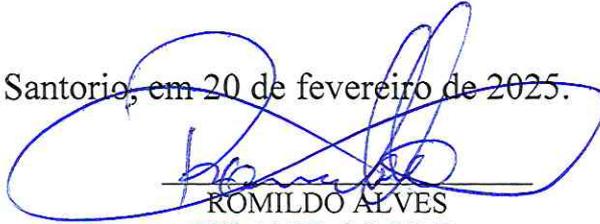
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para inserido a situação.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

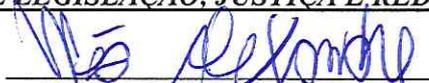
Plenário Vicente Santorio, em 20 de fevereiro de 2025.



ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.



MAURO DURVAL
SUPLENTE C.F.O.

